

Folha de Informação rubricada sob nº _____ do processo nº _____
(a) _____

CoBi 007.2014 – Análise e emissão de parecer quanto ao tratamento de paciente internada no Instituto da Criança com hipótese diagnóstica de S. Alpes; A família reivindica que a Instituição assumira os custos do exame que não se encontra disponível no sistema público.

Parecer CoBi nº : 007.2014

Título: Análise e emissão de parecer quanto ao tratamento de paciente internada no Instituto da Criança com hipótese diagnóstica de S. Alpes; A família reivindica que a Instituição assumira os custos do exame que não se encontra disponível no sistema público.

A consulta objeto do presente parecer envolve discussão relativa a tratamento de menor, internado no Instituto da Criança do HCMFUSP, diagnosticado com Síndrome de Alpes, patologia rara. A família pretende que a instituição assumira os custos dos exames, não disponível na Instituição.

Parecer aprovado pela Comissão de Ética Médica do HCFMUSP, de lavra da Profa. P. L. G., fundada na relação custo-benefício de terapêuticas e pesquisas clínicas requer clara indicação das fontes de recursos a fim de, com justiça e dentro dos princípios éticos, concluir que a Instituição pode recusar a realização do exame genético pretendido pela família. A Comissão de Bioética concorda inteiramente com o parecer.

Observa a Dra. P. no relatório que o exame, ainda que realizado, não leva a diagnóstico preciso e, sobretudo, que não haverá benefício para a criança.

Não é primeira vez que o tema alocação de recursos é objeto de discussões éticas e bioéticas. O pleito em discussão retoma essa questão que impõe se considere o problema da alocação de recursos, particularmente em se tratando de instituições públicas que atuam nas áreas terciária e quaternária em que as patologias são mais complexas e os custos terapêuticos mais elevados.

Explica a Dra. P. que, no caso específico, a relação entre benefícios para o paciente/família e os dispêndios financeiros é negativa, ou seja, serão consumidos recursos escassos, o que no limite, poderá impor restrições ao diagnóstico e tratamento de outros pacientes, sem que, atendida a pretensão, haja benefício para a criança.

A conclusão do parecer, do ponto de vista ético, é contrária à realização do exame pretendido.

Na mesma direção, entende-se que o procedimento não deve ser realizado porque:

- a) o referido exame não dá suporte a um bom diagnóstico;
- b) o Instituto da Criança é instituição pública e seus recursos financeiros são limitados, portanto devem ser alocados da forma mais eficiente possível; destarte o Instituto da

Criança não pode privilegiar um paciente se isto puder causar danos a outros; à guisa de conclusão, muitas vezes escolhas trágicas resultam de interpretação de normas jurídicas ignorando-se os custos sociais que delas podem derivar, assim o direito à vida e à saúde deve ser garantido sempre que com isso não se concorra para por em risco a vida e a saúde de outras pessoas.

Prof.Dr. Gabriel Wolf Oselka
Relator
Membro CoBi

Profa. Rachel Sztajn
Revisora
Membro CoBi